

A. I. Nº - 8428565/02
AUTUADO - RÁPIDO RECÔNCAVO TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 07. 02. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não comprovada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/11/2002, reclama o pagamento de multa formal no valor de R\$ 400,00, em decorrência da falta de comunicação de mudança de endereço.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 11/14, alegando que entregou o Documento de Informação Cadastral – DIC, fl.15, na INFRAZ/SANTO AMARO, processo nº 474519, datado de 28/12/2000, conforme consta no carimbo posto no quadro de recepção, e neste mesmo documento foi opinado pelo deferimento em 28/12/2000, pelo Sr Sidnei Ribeiro, cadastro nº 269181-2, e de imediato deferido pelo Inspetor com base no parecer fiscal.

Prosseguindo em sua defesa, o impugnante alega que o autuante teve uma conclusão precipitada em relação aos fatos. Ao finalizar, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 21, o autuante afirma que:

“ As circunstâncias materiais que envolvem o elícito fiscal estão descritos no Processo de nº 223720/2002-8.”

Salientar que na folha nº 05 está por demais circunstanciado o ilícito praticado pelo constituinte e finaliza solicitando a manutenção da autuação.

VOTO

O presente lançamento tem como fundamento a mudança de endereço sem prévia comunicação à Repartição Fazendária.

O contribuinte anexou em sua defesa cópia do DIC na tentativa de provar a comunicação do endereço, porém, trata-se de uma alteração anterior, já processado no sistema de Cadastro da SEFAZ.

Na informação fiscal, o auditor limita-se a informar que as “circunstâncias materiais que envolvem o elícito fiscal estão descritos no Processo de nº 223720/2002-8”, não atendendo o 6º, do art. 42, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.627/99, que estabelece a necessidade da informação fiscal ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, fato que não ocorreu no presente processo.

Da análise das peças processuais verifica-se que os documentos às fls. 02/05, citado na informação fiscal, demonstra que uma correspondência enviada pela Gerência de Mercadorias em Trânsito – GETRA, para o contribuinte, foi devolvida por não localização do destinatário.

Em razão deste fato, foi solicitado pela GETRA uma diligência ao local para verificação do efetivo funcionamento ou lavratura da FLC – Ficha de Localização de Contribuinte. No Termo de Apuração de Denúncias, no campo referente ao Relatório da Apuração dos Fatos, elaborado pelo autuante, o mesmo informa que o contribuinte não funciona naquele local, estando funcionado outra empresa. Declara, ainda, que o novo endereço do autuado é a Rua Otávio Araújo, 31.

Embora o autuante no item e) do Relatório da Apuração dos Fatos, fl. 06, informe o novo endereço do autuado, na Ficha de Localização de Contribuintes o mesmo declara que não localizou o contribuinte.

Após analisar os dados constante no extrato do INC – Informações do Contribuinte, referente ao Histórico de Situação, constata-se que o contribuinte não foi localizado, pois em 04/12/2002, através do Edital 642040, o mesmo foi intimado para cancelamento em decorrência da FLC lavrada pelo autuante. Posteriormente, em 04/01/2003, através do Edital 522033, ocorreu o cancelamento da inscrição.

Logo, o que ficou provado nos autos e no sistema de informação cadastral da SEFAZ é que o contribuinte não foi localizado e não que o mesmo tenha mudado de endereço sem comunicar ao fisco. Se o contribuinte tivesse mudado de endereço e o fisco, conhecendo o novo local de atividade do estabelecimento, deveria intimá-lo para regularização da situação cadastral e demais medidas fiscalizadoras prevista na legislação, jamais lavrar uma FLC. A FLC somente deve ser lavrada quando o contribuinte não for localizado.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 8428565/02, lavrado contra RÁPIDO RECÔNCAVO TRANSPORTES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR